

RESOLUÇÃO CNSP N° 11/92

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – (SUSEP), na forma do seu Regimento Interno, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – (CNSP)**, em Sessão realizada nesta data, no uso das suas atribuições, conferidas pelo art. 32, incisos IX e XV, do Decreto-Lei nº73, de 21.11.66, e considerando proposição apresentada pela Comissão Permanente do Seguro Habitacional, instituída pela Resolução nº 024/87, de 17.12.87, deste Conselho, para fins de regulamentação do disposto no Art. 1º, § 3º, da referida Resolução,

RESOLVEU:

Art. 1º - Os recursos em face de negativa de cobertura ou quanto ao valor indenizado relativamente a sinistros avisados no Âmbito do Seguro Habitacional do SFH deverão ser apreciados com observância dos procedimentos previstos nesta Resolução.

Art. 2º - Fica constituído Comitê de Recursos, que funcionará como órgão autônomo da Comissão Permanente do Seguro Habitacional, o qual apreciará os recursos a que se refere o art. 1º e será formado por um representante e respectivo suplente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), Instituto Resseguros do Brasil (IRB) e Caixa Econômica Federal (CEF).

§ 1º - As decisões do Comitê terão caráter irrecorrível e serão tomadas pela maioria de votos dos representantes presentes.

§ 2º - Os processos somente serão encaminhados Comitê uma vez esgotadas as possibilidades de acolhimento dos recursos na forma da tramitação prevista nos artigos 3º a 6º desta Resolução.

Art. 3º - As sociedades seguradoras quando negarem cobertura a sinistro avisado por agente financeiro deverão comunicar o fato ao mesmo agente por documento específico, o qual deverá conter as razões da negativa.

Art. 4º - O agente financeiro que não se conformar com a decisão da Seguradora, no tocante ao cabimento da cobertura ou quanto ao valor indenizado poderá dela recorrer mediante requerimento, formulado por escrito e devidamente fundamentado, a ser dirigido à Seguradora.

§ 1º - Quando se tratar de divergência quanto ao valor indenizado, o prazo para recurso é de 60 (sessenta) dias a contar da data de pagamento da indenização.

§ 2º - Quando se tratar de negativa de cobertura, poderá o agente financeiro recorrer no prazo previsto no Código Civil Brasileiro.

Art. 5º - Recebido o recurso, poderá a Seguradora acolher o pedido, encerrando o caso. Na hipótese de manter a decisão recorrida, deverá a Seguradora formalizar processo instruído com o recurso, os motivos do indeferimento e a documentação pertinente ao sinistro, remetendo-o à Secretária do Comitê, que será exercida pela SUSEP.

Art. 6º - De posse do processo, a Secretaria do Comitê efetuará a sua distribuição, encaminhando-o, para ser relatado, ao representante do IRB, no caso do agente financeiro interessado ser a CEF, e ao representante do IRB, no caso do agente financeiro interessado ser a CEF, e ao representante da CEF, quando se tratar de qualquer dos demais agentes financeiros.

Art.7º - As sessões de julgamento de recursos serão realizadas na cidade em que tiver sede o órgão cujo representante esteja no exercício da Presidência.

§ 1º - A Presidência do Comitê, à qual cabe a condução dos trabalhos e o voto desempate, será exercida por rodízio dos três órgãos, a cada semestre, mantida a seqüência inicial estabelecida por sorteio.

§ 2º - O relator apresentará voto escrito e fundamentado, no prazo fixado pela Presidência.

§ 3º - As decisões serão tomadas por maioria simples dos representantes presentes, observado o quorum mínimo de dois, e serão transcritas em ata, cabendo à Secretária do Comitê delas dar ciência às seguradoras e aos agentes financeiros, interessados.

§ 4º - Os membros efetivos ou suplentes que faltarem seguidamente às sessões regulamente convocadas ou reiteradamente deixarem de dar cumprimento a suas obrigações perante o Comitê perderão o mandato mediante deliberação da Comissão Permanente do Seguro Habitacional.

Art. 8º - Os casos omissos serão decididos pela Comissão Permanente do Seguro Habitacional, à qual incumbe fiscalizar o funcionamento do Comitê de Recursos..

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília (DF), 17 de julho de 1992

WALTER JB GRANEIRO
Superintendente

** Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23/07/92*